

ILUSTRÍSSIMA SENHORA GEORGEANNE LIMA GOMES BOTELHO
M.D.: PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

REC - PROTOCOLO
Certifico que a presente peça
processual contém 10 folhas
de 18 de Set de 2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014
PROCESSO 8511886-67.2014.8.06.0000

MULTISERV SERVICOS EXECUTIVOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº. 06.806.814/0001-02, com endereço na Rua Pereira Filgueira, nº. 2020, 6º andar, sala 605, Aldeota, Cep.: 60.160-194, Fortaleza – Ceará, Licitante neste Processo, vem com devido respeito e acatamento por intermédio de seu Representante Legal no final assinado, com fundamento no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e item 9 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas: INTERSEPT LTDA, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 10/09/2014 foram acatadas as intenções de recurso, iniciando-se a partir do dia 11/09/2014 o prazo de 3 dias úteis para apresentação dos recursos, findando esse prazo em 15/09/2014. Ao final do prazo do recurso iniciou o prazo das contrarrazões a partir do dia 16/09/2014. Portanto em 18/09/2014 apresentamos TEMPESTIVAMENTE nossa peça de defesa.

2. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos interpostos por INTERSEPT LTDA, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

3. DOS FATOS

É cediço que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por intermédio da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações, publicou o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 03/2014, que aconteceu no dia 10/09/2014, cujo objeto é: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio à gestão dos processos administrativos e gerenciais, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, para atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense, conforme especificado neste Edital e seus anexos. (Grifos nossos)**

Na sessão pública realizada em 10/09/2014 esta contrarrazoante foi arrematante do lote único apresentando o menor preço. Após conferência minuciosa da documentação de habilitação, a experiente comissão de licitação que julgou e processou o ato em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, declarou vencedora, habilitada e qualificada a MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA-ME, tudo bem amparado em todos os instrumentos legais que nortearam o certame e devidamente registrado em Ata.

Ato seguinte à decisão administrativa supramencionada, foram manifestadas as intenções de recurso pelas RECORRENTES supracitadas.

[Handwritten signature and initials]

4. DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO

Em linhas gerais, as RECORRENTES utilizam argumentos parecidos de contestação. A seguir vamos responder separadamente a fim de que facilite a interpretação.

1. Contestações da INTERSEPT:

- a. Violação ao item 6.1.7.1 – Nesse item o edital é objetivamente claro ao exigir Registro ou inscrição na entidade profissional competente (grifo nosso).

Em atendimento ao referido item a MULTISERV apresentou DOCUMENTO LEGÍTIMO e VÁLIDO que atende perfeitamente ao solicitado no edital.

O prejulgamento feito pela RECORRENTE de que a MULTISERV supostamente estaria “obtendo vantagem financeira irregular”, parece-nos uma tentativa de desqualificar esta contrarrazoante com observações fora do contexto, insensatas, sem nexos e sem fundamento.

- b. Violação ao item 6.1.7.2 – Nesse item o edital exige como Qualificação técnica o seguinte:

6.1.7.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, **COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU.**

Em sua peça a RECORRENTE, sabedora da fragilidade dos seus argumentos, tenta induzir a Comissão de Licitações a corroborar com o seu raciocínio de que a **entidade profissional competente** para registrar os atestados seria o CRA, ao mesmo tempo em que atestados registrados no Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação não supririam tal exigência.

Além da incompreensão do edital, a RECORRENTE também demonstra falta de conhecimento legal sobre tal fato.

É de amplo domínio público que no Estado do Ceará o Conselho Regional de Administração está impedido de emitir tais certidões por força da AÇÃO DECLARATÓRIA número 94.0000598-9 e que a competência legal passou a ser do SEACEC (Sindicato das empresas de Asseio e conservação do estado do Ceará).

Não obstante o estabelecimento legal e o domínio público do fato, a MULTISERV precavidamente e objetivando não deixar margens a interpretações errôneas, adota como regra registrar alguns atestados tanto no SEACEC como no CRA, como foi o caso do atestado fornecido pelo cliente LUNDGREN que apresenta apenas 4 categorias (com um total de 8 profissionais) que não fazem parte da Convenção de Asseio e Conservação. Ainda assim restam mais de 100 profissionais das áreas administrativas (objeto do referido pregão), cujo Atestado de Capacidade Técnica SÓ PODE SER CERTIFICADO PELO SEACEC.

Ainda sobre o registro do atestado pelo CRA, a RECORRENTE alega que não apresentamos o REQUERIMENTO de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) e que isso invalida a certidão fornecida pelo CRA.

Ocorre que o documento citado é tão somente o REQUERIMENTO de RCA, cujo processo final é a emissão da CERTIDÃO de RCA devidamente apresentada pela MULTISERV.



1

Portanto senhora Pregoeira, esse é mais um item integralmente atendido pela MULTISERV, em estrita conformidade com o edital e com os demais instrumentos legais que balizam a exigência da Qualificação Técnica.

- c. **Demais argumentos** – Além dos itens citados nas letras “a” e “b” acima, a RECORRENTE evoca de forma aleatória os princípios da Legalidade, da isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório. Tais princípios foram corretamente observados pela Comissão de Licitações que tratou o presente certame de forma transparente e sempre preservando os direitos dos concorrentes, além de trabalhar em favor da ampliação da disputa e acima de tudo preservando o interesse público.

2. Contestações da CRIART:

a. **Ausência de credenciamento do representante da recorrida**

A RECORRENTE argumenta que o credenciado da MULTISERV, o Sr. Érico Alcoforado Cavalcante, embora sócio, necessitaria de procuração para representar a empresa no referido processo.

Vejamos então o que estabelece o edital em seu item 3 - DO CREDENCIAMENTO:

(...)3.2. Para o credenciamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
a) **Ficha de credenciamento** devidamente preenchida, em papel timbrado do licitante, **conforme modelo do ANEXO 05** deste edital, condicionando toda e qualquer comunicação entre o pregoeiro e licitantes através do endereço eletrônico constante no respectivo anexo;
b) tratando-se de representante legal, o estatuto social, **contrato social** ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial (...) (grifos nossos)

Observa-se pela clareza desse item do edital que não há como a Comissão de Licitação credenciar alguém sem poderes para tal. A ficha de credenciamento juntamente com o contrato social são documentos de fácil leitura e conferência.

Ainda assim esclarecemos que a MULTISERV é uma empresa formada por apenas 02(dois) sócios com 50% de participação cada um e ambos assinaram a FICHA DE CREDENCIAMENTO, com reconhecimento das firmas em cartório.

Ora Senhora Pregoeira, se os dois únicos sócios da MULTISERV outorgaram legalmente poderes para que um deles representasse os interesses da empresa no presente certame, o que mais seria necessário para a validade do credenciamento?

Portanto está óbvio que o argumento da RECORRENTE não tem nenhum amparo e não merece prosperar.

b. **Ausência de comprovação técnica da licitante vencedora**

A RECORRENTE argumenta que o atestado registrado pela MULTISERV no CRA peca por falta de um documento chamado RCA. Tal afirmação tem como base a apresentação de uma resposta do CRA a consulta feita pela RECORRENTE, onde estaria escrito que o registro para ter validade deveria estar acompanhado de 3 documentos (Certidão, RCA e Atestado de Capacidade Técnica).

Entretanto tal interpretação está equivocada, pois o documento citado em nenhum trecho define que somente os 3 documentos juntos teriam validade.




ILUSTRÍSSIMA SENHORA GEORGEANNE LIMA GOMES BOTELHO
M.D.: PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ
Comissão Permanente de Licitação
REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2014
PROCESSO 8511886-67.2014.8.06.0000

MULTISERV SERVICOS EXECUTIVOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº. 06.806.814/0001-02, com endereço na Rua Pereira Filgueira, nº. 2020, 6º andar, sala 605, Aldeota, Cep.: 60.160-194, Fortaleza – Ceará, Licitante neste Processo, vem com devido respeito e acatamento por intermédio de seu Representante Legal no final assinado, com fundamento no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 e item 9 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentados pelas empresas: INTERSEPT LTDA, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 10/09/2014 foram acatadas as intenções de recurso, iniciando-se a partir do dia 11/09/2014 o prazo de 3 dias úteis para apresentação dos recursos, findando esse prazo em 15/09/2014. Ao final do prazo do recurso iniciou o prazo das contrarrazões a partir do dia 16/09/2014. Portanto em 18/09/2014 apresentamos TEMPESTIVAMENTE nossa peça de defesa.

2. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos recursos interpostos por INTERSEPT LTDA, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

3. DOS FATOS

É cediço que o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ**, por intermédio da Pregoeira da Comissão Permanente de Licitações, publicou o instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 03/2014, que aconteceu no dia 10/09/2014, cujo objeto é: **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de apoio à gestão dos processos administrativos e gerenciais, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará, para prestação de serviços continuados, para atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense, conforme especificado neste Edital e seus anexos. (Grifos nossos)**

Na sessão pública realizada em 10/09/2014 esta contrarrazoante foi arrematante do lote único apresentando o menor preço. Após conferência minuciosa da documentação de habilitação, a experiente comissão de licitação que julgou e processou o ato em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, declarou vencedora, habilitada e qualificada a MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA-ME, tudo bem amparado em todos os instrumentos legais que nortearam o certame e devidamente registrado em Ata.

Ato seguinte à decisão administrativa supramencionada, foram manifestadas as intenções de recurso pelas RECORRENTES supracitadas.

4. DO DIREITO AO CONTRADITÓRIO

Em linhas gerais, as RECORRENTES utilizam argumentos parecidos de contestação. A seguir vamos responder separadamente a fim de que facilite a interpretação.

1. Contestações da INTERSEPT:

- a. **Violação ao item 6.1.7.1** – Nesse item o edital é objetivamente claro ao exigir Registro ou inscrição na entidade profissional competente (grifo nosso).

Em atendimento ao referido item a MULTISERV apresentou DOCUMENTO LEGÍTIMO e VÁLIDO que atende perfeitamente ao solicitado no edital.

O prejulgamento feito pela RECORRENTE de que a MULTISERV supostamente estaria “obtendo vantagem financeira irregular”, parece-nos uma tentativa de desqualificar esta contrarrazoante com observações fora do contexto, insensatas, sem nexos e sem fundamento.

- b. **Violação ao item 6.1.7.2** – Nesse item o edital exige como Qualificação técnica o seguinte:

6.1.7.2. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, **COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU.**

Em sua peça a RECORRENTE, sabedora da fragilidade dos seus argumentos, tenta induzir a Comissão de Licitações a corroborar com o seu raciocínio de que a **entidade profissional competente** para registrar os atestados seria o CRA, ao mesmo tempo em que atestados registrados no Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação não supririam tal exigência.

Além da incompreensão do edital, a RECORRENTE também demonstra falta de conhecimento legal sobre tal fato.

É de amplo domínio público que no Estado do Ceará o Conselho Regional de Administração está impedido de emitir tais certidões por força da AÇÃO DECLARATÓRIA número 94.0000598-9 e que a competência legal passou a ser do SEACEC (Sindicato das empresas de Asseio e conservação do estado do Ceará).

Não obstante o estabelecimento legal e o domínio público do fato, a MULTISERV precavidamente e objetivando não deixar margens a interpretações errôneas, adota como regra registrar alguns atestados tanto no SEACEC como no CRA, como foi o caso do atestado fornecido pelo cliente LUNDGREN que apresenta apenas 4 categorias (com um total de 8 profissionais) que não fazem parte da Convenção de Asseio e Conservação. Ainda assim restam mais de 100 profissionais das áreas administrativas (objeto do referido prego), cujo Atestado de Capacidade Técnica SÓ PODE SER CERTIFICADO PELO SEACEC.

Ainda sobre o registro do atestado pelo CRA, a RECORRENTE alega que não apresentamos o REQUERIMENTO de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) e que isso invalida a certidão fornecida pelo CRA.

Ocorre que o documento citado é tão somente o REQUERIMENTO de RCA, cujo processo final é a emissão da CERTIDÃO de RCA devidamente apresentada pela MULTISERV.



Portanto senhora Pregoeira, esse é mais um item integralmente atendido pela MULTISERV, em estrita conformidade com o edital e com os demais instrumentos legais que balizam a exigência da Qualificação Técnica.

- c. **Demais argumentos** – Além dos itens citados nas letas “a” e “b” acima, a RECORRENTE evoca de forma aleatória os princípios da Legalidade, da isonomia e da Vinculação ao instrumento convocatório. Tais princípios foram corretamente observados pela Comissão de Licitações que tratou o presente certame de forma transparente e sempre preservando os direitos dos concorrentes, além de trabalhar em favor da ampliação da disputa e acima de tudo preservando o interesse público.

2. **Contestações da CRIART:**

a. **Ausência de credenciamento do representante da recorrida**

A RECORRENTE argumenta que o credenciado da MULTISERV, o Sr. Érico Alcoforado Cavalcante, embora sócio, necessitaria de procuração para representar a empresa no referido processo.

Vejamos então o que estabelece o edital em seu item 3 - DO CREDENCIAMENTO:

(...)3.2. Para o credenciamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:
a) Ficha de credenciamento devidamente preenchida, em papel timbrado do licitante, conforme modelo do ANEXO 05 deste edital, condicionando toda e qualquer comunicação entre o pregoeiro e licitantes através do endereço eletrônico constante no respectivo anexo;
b) tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial (...) (grifos nossos)

Observa-se pela clareza desse item do edital que não há como a Comissão de Licitação credenciar alguém sem poderes para tal. A ficha de credenciamento juntamente com o contrato social são documentos de fácil leitura e conferência.

Ainda assim esclarecemos que a MULTISERV é uma empresa formada por apenas 02(dois) sócios com 50% de participação cada um e ambos assinaram a FICHA DE CREDENCIAMENTO, com reconhecimento das firmas em cartório.

Ora Senhora Pregoeira, se os dois únicos sócios da MULTISERV outorgaram legalmente poderes para que um deles representasse os interesses da empresa no presente certame, o que mais seria necessário para a validade do credenciamento?

Portanto está óbvio que o argumento da RECORRENTE não tem nenhum amparo e não merece prosperar.

b. **Ausência de comprovação técnica da licitante vencedora**

A RECORRENTE argumenta que o atestado registrado pela MULTISERV no CRA peca por falta de um documento chamado RCA. Tal afirmação tem como base a apresentação de uma resposta do CRA a consulta feita pela RECORRENTE, onde estaria escrito que o registro para ter validade deveria estar acompanhado de 3 documentos (Certidão, RCA e Atestado de Capacidade Técnica).

Entretanto tal interpretação está equivocada, pois o documento citado em nenhum trecho define que somente os 3 documentos juntos teriam validade.



Acrescente-se ainda que o documento citado é tão somente o REQUERIMENTO de RCA, cujo processo final é a emissão da CERTIDÃO de RCA devidamente apresentada pela MULTISERV.

Além de se equivocar no argumento, a RECORRENTE também demonstra falta de conhecimento legal sobre tal fato.

É de amplo domínio público que no Estado do Ceará o Conselho Regional de Administração está impedido de emitir tais certidões por força da AÇÃO DECLARATÓRIA número 94.0000598-9 e que a competência legal passou a ser do SEACEC (Sindicato das empresas de Asseio e conservação do estado do Ceará).

Não obstante o estabelecimento legal e o domínio público do fato, a MULTISERV precavidamente e objetivando não deixar margens a interpretações errôneas, adota como regra registrar alguns atestados tanto no SEACEC como no CRA, como foi o caso do atestado fornecido pelo cliente LUNDGREN que apresenta apenas 4 categorias (com um total de 8 profissionais) que não fazem parte da Convenção de Asseio e Conservação. Ainda assim restam mais de 100 profissionais das áreas administrativas (objeto do referido pregão), cujo Atestado de Capacidade Técnica SÓ PODE SER CERTIFICADO PELO SEACEC.

c. Da cotação errônea na proposta da recorrida

A RECORRENTE argumenta que houve erro da RECORRIDA na composição da planilha de encargos sociais e mais à frente aponta que a decisão da Pregoeira é uma afronta legal. Complementa ainda citando o artigos 44 da lei 8.666 que supostamente não teria sido observado pela comissão de Licitações.

Então vejamos separadamente cada argumento:

- Apresentação das alíquotas erradas – O edital em seu item 7 – DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO, estabelece o seguinte:

(...)7.2. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará à verificação do atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas em condições ilegais, omissões ou conflitos com as exigências deste Edital, sendo desconsideradas ofertas ou vantagens baseadas nas propostas dos demais licitantes, sendo, ainda, desclassificadas as propostas:

(...)

b) que apresentarem encargos sociais em desacordo com a tabela do Anexo 03 deste Edital, inclusive as propostas de pessoas jurídicas com recolhimento de encargos diferenciados, salvo quanto ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, modificado por força do valor do FAP da licitante, a ser comprovado quando do envio da proposta, mediante apresentação da GFIP ou outro documento apto a fazê-lo;

(...)

e) que promoverem qualquer alteração na planilha de preços por categorias, com exceção da taxa de administração e do Seguro de Acidente de Trabalho – SAT. (Grifos nossos)

Como se observa a MULTISERV não se enquadra nos itens de desclassificação, tendo em vista que somente modificou o SAT de acordo com o que estabelece as regras de julgamento e



apresentou a GFIP como comprovação legal e também definida na letra “b” do subitem 7.2 do edital.

Além disso, sabe-se que tanto a Receita Federal quanto a Previdência Social fazem acompanhamento sistemático das suas arrecadações e não permitiriam que as empresas efetuassem recolhimentos de encargos diferentes dos corretos.

Ao apresentar o resultado da consulta feita ao sítio da dataprev, a RECORRENTE apenas se ateu a definir que o nosso FAP seria igual a 1,000. Todavia não mencionou que a própria consulta informa que “não foram encontrados vínculos válidos para o CNPJ Raiz 6.806.814 no período base de cálculo (janeiro de 2011 a Dezembro de 2012) para o ano vigência 2014”.

Cabe-nos esclarecer então que esse FAP citado pela RECORRENTE é apenas um número descrito pelo sistema quando não existem dados disponíveis para definir o real FAP. Não significa que a empresa tenha fatores acidentários que possam ter contribuído para a definição do multiplicador.

Ao contrário do que tenta fazer crer a RECORRENTE, esta contrarrazoante não tinha contratos no período que serviu de base para o cálculo do ano de 2014. Nossos contratos atuais só iniciaram em 2013 e até o momento não tivemos nenhum fator que possa contribuir para a elevação do FAP que deve permanecer o mínimo. Ainda que haja fatores acidentários que contribuam para a elevação do multiplicador, esse número só irá refletir para o exercício de 2016 haja vista que a definição do índice ocorre com base nas ocorrências de dois anos anteriores.

O sistema de pregão permite que as compras públicas não sejam “engessadas” como eram antes. Por isso é possível fazer alterações nos preços até se obter a melhor oferta. O termo de referência do edital no item II – CRITÉRIO DE JULGAMENTO – estabelece que “Este objeto será realizado através de licitação na modalidade pregão do tipo menor preço global anual.” (grifo nosso)

Enquanto o governo, as doutrinas e jurisprudências apontam seus entendimentos para a simplificação das compras públicas, ao contrário disso e do disposto no edital, a RECORRENTE tenta direcionar o julgamento para um item que sabidamente é variável e individualizado por CNPJ.

É importante ressaltar que o edital foi divulgado com antecedência suficiente para que os licitantes pudessem esclarecer ou contestar seu teor, o que não fez a RECORRENTE que só agora tenta contestar a regra clara do edital.

A RECORRENTE, através de argumentos subjetivos e dispersos, tenta induzir a pregoeira a cometer o grave erro de contratar serviços continuados por preços superiores ao de mercado.

Outrossim, ainda que esta CONTRARRAZOANTE já tivesse como alterar sua alíquota do RAT para o percentual de 3% enquadrando-a no RISCO ELEVADO, o que não é o caso, mesmo assim seu RAT AJUSTADO seria de 1,50 e sua proposta ainda seria menor do que as demais, pois a TAXA DE ADMINISTRAÇÃO poderia ser reduzida a 1,5% de acordo com o estabelecido no edital.

Para exemplificar fizemos uma simulação de planilha com a alteração da taxa do RAT para 3%. Nesse caso os encargos ficariam em 67,99. Com a alteração da taxa de administração ao percentual mínimo de 1,5% o valor GLOBAL da MULTISERV ficaria em R\$16.924.698,36,



enquanto a segunda colocada não poderia ser inferior a R\$16.982.178,94. Ou seja, mesmo utilizando o índice máximo para o RAT, a MULTISERV ficaria com o valor global menor em R\$57.480,58.

- Afronta legal – A RECORRENTE afirma que a pregoeira comete afronta legal desobedecendo o Art. 44 da lei 8.666/93, que diz o seguinte:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (Grifos nossos)

Portanto não há o que se falar em AFRONTA LEGAL, haja vista que a comissão de licitação fez julgamento objetivo e rigorosamente dentro do que prevê o edital e em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade.

3. Contestações da DINÂMICA:

a. Do registro dos atestados de capacidade técnica

Assim como as duas outras RECORRENTES, a Dinâmica aborda tal item sem domínio de conhecimento ou propositalmente para confundir os julgadores.

Assim como as RECORRENTES anteriores, esta também acrescenta uma resposta do CRA a consulta feita. Observa-se que é um texto padrão e em nenhum ponto desqualifica o documento apresentado pela MULTISERV.

Diante de uma contestação idêntica às outras, cumpre-nos ratificar nossos esclarecimentos já apresentados e adiante copiados.

É de amplo domínio público que no Estado do Ceará o Conselho Regional de Administração está impedido de emitir tais certidões por força da AÇÃO DECLARATÓRIA número 94.0000598-9 e que a competência legal passou a ser do SEACEC (Sindicato das empresas de Asseio e conservação do estado do Ceará).

Não obstante o estabelecimento legal e o domínio público do fato, a MULTISERV precavidamente e objetivando não deixar margens a interpretações errôneas, adota como regra registrar alguns atestados tanto no SEACEC como no CRA, como foi o caso do atestado fornecido pelo cliente LUNDGREN que apresenta apenas 4 categorias (com um total de 8 profissionais) que não fazem parte da Convenção de Asseio e Conservação. Ainda assim restam mais de 100 profissionais das áreas administrativas (objeto do referido pregão), cujo Atestado de Capacidade Técnica SÓ PODE SER CERTIFICADO PELO SEACEC.

Ainda sobre o registro do atestado pelo CRA, a RECORRENTE alega que não apresentamos o REQUERIMENTO de RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) e que isso invalida a certidão fornecida pelo CRA.

Ocorre que o documento citado é tão somente o REQUERIMENTO de RCA, cujo processo final é a emissão da CERTIDÃO de RCA devidamente apresentada pela MULTISERV.

Observa-se que foram cumpridos os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

5. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

CONSIDERANDO:


- 5.1. Que o representante da MULTISERV, Sr. Érico Alcoforado Cavalcante, está devidamente credenciado dentro do que estabelece o edital e a legislação, o item 3 - CREDENCIAMENTO foi atendido corretamente;
- 5.2. Que o Registro ou inscrição na entidade profissional foi apresentado sem defeito, através de documento válido e legítimo, o subitem 6.1.7.1 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foi atendido corretamente;
- 5.3. Que os atestados de capacidade técnica estão devidamente averbados na entidade profissional competente e preenche mais de 40% do total de profissionais previstos no anexo 2, o subitem 6.1.7.2 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA foi atendido corretamente;
- 5.4. Que a MULTISERV apresentou a GFIP como documento comprobatório do FAP, o subitem da 7.7 do PROCEDIMENTO E JULGAMENTO foi atendido corretamente;
- 5.5. Que o valor apresentado pela MULTISERV é o **MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL**, o critério de julgamento definido no item II do termo de referência foi atendido corretamente;
- 5.6. Que mesmo simulando planilha com taxa máxima para o RAT, a MULTISERV ainda ficaria com o menor preço global anual, resta-nos portanto concluir esta contrarrazão com o pedido a seguir.

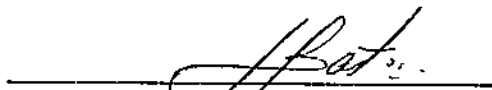
6. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, roga a contrarrazoante seja **NEGADO PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos por INTERSEPT LTDA, CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA mantendo a decisão administrativa que declarou vencedora a licitante MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA-ME por ter apresentado o **MENOR PREÇO** e cumprido todas as exigências do edital

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Fortaleza (CE), 18 de setembro de 2014.


Érico Alcoforado Cavalcante
RG n°. 2005010217888 SSP/Ce
CPF n°. 042.553.343-31
Sócio


Leovigildo Costa Barreto
RG 2006002155761 SSP-CE
CPF nº 316.211.552-34
Sócio